

PROJETO DE LEI N.º DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais desenvolvidas pelos Estados, Municípios ou por ele subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, destinarão, prioritariamente, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais a pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, aqueles que se amoldam aos termos da Lei de n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa assegurar amparo aos idosos, de forma que os mesmos possam viver de maneira respeitável, sem o abandono a que são relegados costumeiramente.

Prevê um mecanismo de avaliação sistemática pelo órgão responsável por sua gestão, por intermédio de visitas e entrevistas às famílias solidárias, bem como aos idosos amparados.

Cumpre um preceito básico da Constituição Federal, que em seus artigos 6º e 230, preceituam:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

O benefício poderá ser cancelado definitivamente quando da morte do idoso ou temporariamente no caso de internação do mesmo nas unidades

públicas de saúde, podendo retornar ao seu curso normal no ato do recebimento da alta médica.

Resta cristalino que é obrigação precípua do Estado garantir à pessoa idosa com absoluta prioridade, proteção à vida e à saúde mediante efetivação de políticas sociais publicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Sala das Sessões, em ____ de _____ 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida